

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS – PI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 14/2009

RELATOR: VEREADOR ESPEDITO MARTINS

EXPOSIÇÃO E VOTO

Propõe-se a aprovação do Projeto de Lei 14/2009 na forma do substitutivo em anexo, considerando a manutenção, modificação e supressão dos seguintes dispositivos constantes do mencionado projeto:

MANTIDOS:

Inciso II e V do Artigo 1º
Artigo 2º (artigo 28)
Inciso II do Artigo 3º
Artigo 4º (artigo 38)
Artigo 7º, inciso VI e IX
Artigo 10
Artigo 11, caput e § único
Artigo 13

MODIFICADOS:

Artigo 1º, I, III, IV, V
Artigo 3º, IV
§§ 1º e 2º do Artigo 4º
Artigo 5º
Artigo 7º (art. 54), incisos I,II,III,IV,V,VII,§único,VIII,IX
Artigo 8º, V
Artigo 9º, VI
Artigo 11,I,II,III,IV e V
Artigo 12

SUPRIMIDOS:

Artigo 6º
Inciso V do Artigo 8º

As alterações propostas têm por finalidade manter o sistema do Código de Postura aprovado pela Lei Complementar nº 1.393/1990 e aperfeiçoar a redação dos dispositivos legais.

Alguns dispositivos foram suprimidos por falta de precisão técnica ou porque demandariam maiores estudos técnicos para justificar a mudança proposta.

Considerando a necessidade de tornar lei os dispositivos adotados, seria mais conveniente que a parte suprimida compusesse novo projeto de lei a ser analisado tecnicamente em audiências públicas e com a oitiva de especialistas da área.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º - O artigo 27 da Lei Complementar nº 1.393/1990 passa a vigorar com a seguinte redação e o acréscimo dos incisos I, II, III, IV e V.

Art. 27 - Constitui atos lesivos à limpeza pública urbana, além das demais disposições previstas neste código:

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos.

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III – permitir que se espalhem por logradouros ou vias públicas quaisquer resíduos ou materiais provenientes de obras ou desmatamento.

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo ao meio ambiente ou maculem a limpeza pública.

V - deixar os moradores de fazer a conservação, limpeza do passeio e das sarjetas das suas residências.

Art. 2º - O artigo 28 da Lei Complementar nº 1393/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública.

Art. 3º - O inciso IV do artigo 30 da Lei Complementar nº 1.393/1990 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.30 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

II – consentir o escoamento de águas servidas dos prédios para a rua, onde a mesma esteja servida com sistema de esgotamento.

IV – a queima de lixo ou de qualquer produto que seja capaz de molestar a vizinhança na área urbana, bem como dar outro destino que não seja a apresentação para a coleta ou o descarte no aterro sanitário.

Art. 4º O artigo 38 da Lei Complementar nº 1393/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampas ou em sacos plásticos manufaturados para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - A quantidade de lixo a ser removido pelo serviço de limpeza pública, das residências ou das casas comerciais, não poderá exceder ao limite máximo de 10 (dez) quilos, devendo o excedente ser removido às expensas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Não serão considerados lixo os resíduos de fábricas e oficinas ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias experimentais e os restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como a terra, as folhas e os galhos dos jardins e quintais particulares, que serão removidos às expensas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 5º - O artigo 39 da Lei Complementar nº 1393/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações coletoras de lixo, estarem convenientemente dispostas, perfeitamente vedadas e dotadas de dispositivo para a limpeza e lavagem.

Art. 6º - O artigo 54 da Lei Complementar nº 1.393/1990 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

Art. 54 - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso a todos os usuários.

I - os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para esse fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

II - nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos, em que se comercializem gêneros alimentícios ou hortifrutigranjeiros, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, na proporção de pelo menos um recipiente por unidade de venda instalada.

III - os vendedores ambulantes e os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo fixado nos veículos ou colocado no solo.

IV - a coleta dos resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, sanatórios, ambulatórios e similares deve ser feita em veículos com carrocerias fechadas e apropriadas, nas quais conste a indicação “lixo hospitalar”, devendo a administração municipal determinar o seu destino final.

V - os veículos de transporte de lixo, resíduos, terras agregadas, adubos e de qualquer material a granel, devem trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, que assegure a vedação do material transportado.

VI - o transporte de ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

VII - é obrigatória a colocação de lixeiras destinadas exclusivamente à coleta de pilhas e baterias de energia de quaisquer tipos pelos estabelecimentos comerciais que as vendem, ficando os recipientes coletores em locais de fácil

acesso e visualização dos clientes dos estabelecimentos, contendo aviso com os dizeres: “ LIXO TÓXICO” – PILHAS e BATERIAS.

Parágrafo Único - O recolhimento dos acumuladores de energia é de responsabilidade dos distribuidores e fabricantes, que devem dar destinação adequada aos dejetos, vedada o envio desses resíduos ao aterro municipal.

VIII - os estabelecimentos comerciais que vendem pneus de veículos e lâmpadas incandescentes ou fluorescentes devem receber os produtos usados, dando-lhes adequada destinação.

IX - todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sob os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.

Art. 7º - O inciso V do artigo 70, da Lei Complementar nº. 1.393/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

V – haverá rampas de acesso para pessoas portadoras de deficiência, bem como instalações sanitárias adequadas para ambos os sexos.

Art. 8º - O artigo 94, da Lei Complementar nº 1.393/1990, fica acrescido do inciso VI.

Art.94.....

VI – armar bancas e barracas, expor produtos a venda e colocar placas de propaganda nos passeios.

Art. 9º - Dá nova redação ao artigo 148 da Lei 1.393/1990.

Art. 148 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com:

I – muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentadas sobre alvenaria, devendo, em qualquer caso, ter uma altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

II – calçadas de no mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) a partir do meio fio.

§ 1º - Não será permitida a invasão após o meio fio com rampas de nenhuma forma.

§ 2º - Ficam dispensados da obrigação prevista neste artigo os proprietários de baixa renda, assim definidos em ato do Poder Executivo Municipal, a quem

cabará a exigência de medidas alternativas compatíveis com a renda dos titulares do domínio ou a instituição de programas que assegurem a implantação de medidas urbanísticas e estéticas adequadas ao bom uso do solo urbano.

Art. 10º - O inciso V do artigo 171 da Lei Complementar 1.393/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 171...

V – as farmácias em funcionamento neste Município estão sujeitas ao horário especial de 0 (zero) às 24 (vinte e quatro) horas nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único – Aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis, das 18 (dezoito) às 08 (oito horas), torna-se obrigatória a permanência de, pelo menos, uma farmácia de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura Municipal, devendo as demais afixar na porta a indicação da plantonista.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem à conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza pública.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

II – promover periodicamente campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, amostras itinerantes, programas audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, por meio da educação formal e informal, sobre matérias biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, estabelecerá regulamento dispondo sobre os valores financeiros e a aplicação de multas aos infratores.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2009

ESPEDITO MARTINS
VEREADOR